



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

joahn konings

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N° 0000826-08.2018.815.0000 – Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal

RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Ministério Público Estadual

1º RECORRIDO: Robson José de Lima Coelho

DEFENSOR: José William de Sousa e Roberto Stephenson Andrade Diniz

2º RECORRIDO: Jackson Ferreira de Barros

ADVOGADO: Arnaldo Marques de Sousa

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO.
REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA.
IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. NÃO
ACOLHIMENTO. INVIABILIDADE DE
MANUTENÇÃO DA PRISÃO. DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

Não se vislumbrando do caderno processual qualquer evidência de que estejam os recorridos a tumultuar a instrução criminal ou obstruir a aplicação da lei penal ou mesmo que o grau de periculosidade da suposta conduta por eles perpetrada afete a ordem pública, não há razão para o retorno à prisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, conforme voto do Relator, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão que se encontra às fls. 03/03v, que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor dos acusados **Robson José de Lima Coelho** e **Jackson Ferreira de Barros**, os quais estavam presos, por haverem, em tese, infringido os termos do art. 121, §2º, I, c/c art. 14, CP, em razão de terem tentado contra a vida da vítima Emanuel Avelino por motivo de cobrança de dívida (fls. 04 e 08/11).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Em suas razões recursais, aduz o representante do Ministério Público que a decisão que revogou a prisão preventiva dos recorridos não possui fundamentação concreta.

Ademais, continua, quando da decretação da prisão preventiva, foram analisados os requisitos do art. 312, CPP; mas, para a revogação respectiva, não se analisou a inexistência dos mesmos.

Discorrendo, ainda, sobre necessidade de reforma do ato impugnado, para garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução processual, pugna, por fim, pelo provimento do recurso para que sejam restabelecidas as prisões dos recorridos.

Contrarrazões de Jackson Ferreira às fls. 12/13 e de Robson José às fls. 14/15v; ambos pugnando pelo não provimento do recurso.

Decisão mantida às fls. 16.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do douto Procurador José Roseno Neto, exarou parecer, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls.28/31).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público visando desconstituir a decisão que revogou a prisão preventiva de Robson José de Lima Coelho e Jackson Ferreira de Barros, alegando “ausência de fundamentação concreta”.

O pedido deve ser rejeitado.

É possível verificar-se que a decisão combatida foi proferida na audiência que se realizou em 30/07/2013, fl. 03, quando foi concluída a instrução criminal, ocasião em que o magistrado consignou que deve prevalecer em favor dos denunciados, ora recorridos, a presunção de inocência e que não haveria



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

motivos suficientes/justificáveis/plausíveis para a manutenção do decreto da segregação cautelar e, assim, revogou a prisão preventiva mediante condições.

Em que pese a sucinta decisão do magistrado, inviável se apresenta a manutenção da prisão cautelar dos recorridos, considerando que não há, no caderno processual, nenhuma evidência de que eles estejam a tumultuar a instrução criminal ou obstruir a aplicação da lei penal ou mesmo que o grau de periculosidade da suposta conduta por eles perpetrado afete a ordem pública.

Pelo que se verifica nos autos, a audiência foi realizada em 30 de junho de 2013, tendo sido o recurso interposto no dia seguinte (fl. 04).

Houve demora excessiva na tramitação recursal. As razões foram apresentadas em 31/10/2013 (fl. 08), contrarrazões de Jackson em 10/11/2014 (fl. 12), de Robson em 10/08/2017 (fl. 14), recebimento do recurso em 31/01/2018 (fl. 16).

Inicialmente, o recurso foi remetido nos próprios autos, causando prejuízo ao andamento do processo principal, tendo o douto Procurador de Justiça opinado pela devolução dos autos em 21/03/2018, fl. 17/17v.

Autos devolvidos em 05/04/2018, fl. 20.

Cumpridas as diligências, houve o retorno em 15/06/2018, fl. 22, estando apto para julgamento.

Durante esse extenso lapso temporal desde a interposição do recurso até seu julgamento nesta instância, não há notícia nos autos de que os recorridos tenham descumprido as condições impostas quando da revogação das respectivas prisões.

Admitir que a prisão preventiva se funde unicamente nos indícios de autoria e materialidade é permitir que o instituto perca sua natureza cautelar e assuma contornos de ilegal antecipação de pena.

Neste sentido, vem decidindo esta Câmara Criminal:

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ESTRITO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA. IRRESIG-NAÇÃO MINISTERIAL. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ACUSADOS PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não se vislumbrando do caderno processual qualquer evidência de que estejam os recorridos a tumultuar a instrução criminal ou obstruir a aplicação da Lei penal ou mesmo que o grau de periculosidade da suposta conduta por eles perpetradas afete a ordem pública, não há razão para o retorno à prisão. (TJPB; RSE 2012282-57.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 11/03/2015; Pág. 21). Grifos nossos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONCEDIDAS PELO JUÍZO A QUO. ART. 319 DO CPP. INSATISFAÇÃO MINISTERIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ULTIMA RATIO. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NÃO DEMONSTRADOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CORPÓREA SUFICIENTES. DESPROVIMENTO. Bem se sabe que a prisão preventiva deverá ser aplicada em ultima ratio. Deve-se, pois, primar pela aplicação de uma das medidas cautelares diversas da corpórea, a que alude o art. 319 do CPP, mais ainda quando não há indícios, ainda que mínimos, de que a ordem pública encontra-se violada. Para que possível a custódia provisória, deverá ser demonstrado um dos requisitos do art. 312 do CPP, desde que presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. (TJPB; RSE 2012281-72.2014.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de Oliveira; DJPB 05/12/2014; Pág. 18). Grifos
nossos.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer da douta
Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento** ao recurso e mantenho a decisão
que concedeu a liberdade provisória em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal,
votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores
Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor
Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho”
da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
em 24 de julho de 2018.

João Pessoa, 25 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

